ACÓRDÃO - AC02 - 410/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17773/2016
PROTOCOLO	: 1714535
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	: DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
VALOR	: R$83.636,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ACESSÓRIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE PARA REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O art. 49, § 2º e o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato. Mesmo que apresentada a exatidão dos atos referentes ao contrato, o fato de decorrerem de procedimento licitatório irregular impõe a declaração de irregularidade, sem a imposição de multa, diante da penalização do responsável pelas infrações reconhecidas na primeira fase, em respeito ao princípio do “non bis in idem”.

2. É declarada a regularidade da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

3. O atraso na remessa dos documentos a esta Corte, extrapolando o prazo em mais de 7 (sete) meses, atrai a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n° 78/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me**, que embora regular, encontra-se amparada por procedimento licitatório irregular,

nos temos do art. 59, III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121 §1°, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 78/2016, celebrado entre o **Município de Eldorado** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Srª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado, à época, em razão **da remessa intempestiva dos documentos atinentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016**, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44, I c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n° 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016, celebrado entre o **Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80)** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me (CNPJ nº 37.227.550/0001-58)**, tendo como objeto aquisição de materiais elétricos e acessórios de primeira qualidade para reparos na iluminação pública do município, no valor de R$ 83.636,00 (oitenta e três mil seiscentos e trinta e seis reais).

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade - **Pregão Presencial n° 13/2016** que deu origem ao contrato Administrativo n° 78/2016, encontra-se julgado como **Irregular** por meio da Deliberação AC01-617/2019, proferida nos autos do TC/MS 19155//2016.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu à análise dos atos praticados manifestando-se pela **Regularidade e Legalidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016**, consoante Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 24545/2018,** ás fls. 22/25.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela **Irregularidade e Ilegalidade da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016,** em razão das fases acima citadas encontrarem-se amparadas em procedimento licitatório irregular**,** por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 9346/2021**, ás fls. 29/31.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

O mérito da questão assenta-se na análise da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me, tendo como objeto aquisição de materiais elétricos e acessórios de primeira qualidade para reparos na iluminação pública do município, no valor de R$ 83.636,00.

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica, da documentação apresentada pelo gestor e, ainda, da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, passo a fundamentar meu voto.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Da irregularidade do Contrato Administrativo n° 78/2016 por Contaminação

O Contrato Administrativo nº 78/2016 (fls.6/8) celebrado em 01/06/2016, encontra-se de acordo com a legislação vigente no nosso ordenamento jurídico, em observância aos art. 61 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas tempestivamente, em 07/07/2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Todavia, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, vicia o contrato administrativo dele decorrente.

O art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> (...)
>
> § 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato,** ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> (...)
>
> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

À vista disso, mesmo que fosse admitida a regularidade do contrato administrativo em análise, deve-se declarar irregular, pois a fase é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, declaro irregular a formalização do contrato n° 78/2016, que embora regular encontra-se amparado por procedimento licitatório irregular, porém em observância ao princípio do *non bis in idem*, deixo de aplicar multa, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade em desfavor do ordenador de despesas.

Ademais este vem sendo o posicionamento adotado por esta relatoria:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – PENALIDADE IMPOSTA EM JULGADO ANTERIOR. **A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, que se opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de descontruir os já produzidos**. Tal fato impõe a declaração de irregularidade da formalização do contrato, não sendo aplicada, contudo, multa em respeito ao Princípio do no bis in idem, anteriormente imposta em razão da ilegalidade do procedimento licitatório. (DELIBERAÇÃO AC01 - 441/2019, Processo: TC/3946/2016, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, Data:04/07/2019)

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016

O § 1º do artigo 121 do RITC, dispõe: “Os julgamentos das matérias no âmbito das fases de que trata este artigo, são juridicamente distintos”.

Assim impõe-se, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Posto isso, no caso restou demonstrada a boa aplicação dos recursos, restando, portanto, atendido o aspecto material e formal da prestação de contas. Vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 83.636,00
Notas de Empenho	R$ 83.636,00
Anulação de Notas de Empenho	R$ 80.124,00
Saldo Notas de Empenho	**R$ 3.512,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 3.512,00**
Notas Fiscais	**R$ 3.512,00**

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016, encontra-se em correta merecendo a aprovação deste Colendo Tribunal de Contas.

Da Remessa Intempestiva

Sobre a questão, destaco que a gestora foi intimada a prestar esclarecimentos quanto a presente impropriedade, contudo, quedou-se silente.

Conforme consta da INTCE n° 35/2011, vigente a época dos fatos, o prazo para a remessa da documentação referente à Execução Financeira do Contrato n° 78/2016 era de **15 dias úteis contados do seu último pagamento**.

Compulsando os autos, verifico que a data do último pagamento deu-se em **06/06/2017** (fls. 19), sendo, portanto, o limite para o envio da remessa **27/06/2017**, todavia, a documentação somente foi remetida a essa Corte de Contas em **16/02/2018**, **extrapolando o prazo em mais de 7 (sete) meses**.

Nesta acepção, considerando o envio tardio dos documentos referentes à Execução Financeira do Contrato n° 78/2016, com base no art. 46 da Lei Complementar estadual n° 160/2012, aplico **multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**.

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 78/2016, celebrado entre o **Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80)** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me (CNPJ nº 37.227.550/0001-58)**, que embora regular, encontra-se amparada por procedimento licitatório irregular, nos temos do art. 59, III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121 §1°, I, do RITC/MS;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 78/2016, celebrado entre o **Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80)** e a empresa **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me (CNPJ nº 37.227.550/0001-58)**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da Srª. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado/MS, à época, inscrita no CPF sob o nº 369.266.719-15, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 78/2016, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, 44, I c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar n° 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – pela **INTIMAÇÂO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa a jurisdicionada e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/dssm